



**Estado de Santa Catarina**

## **Município de Santa Rosa do Sul**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2025**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 095/2025**  
**ART. 75, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 2021**

O **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Ferminio Pedro Raupp, nº 400, Centro, SANTA ROSA DO SUL/SC, CEP – 88965-000, inscrito no CNPJ sob o nº 80.989.965/0001-98, neste ato representado por seu **PREFEITO MUNICIPAL**, Sr. Almidés Roberg Silva da Rosa, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará à presente dispensa de licitação, fundamentada no art. 56, e art. 57 inc. II, ambos do Decreto Municipal nº 020, de 20 de março de 2025 c/c art. 75, inciso II e art. 176, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como as demais legislações pertinentes e as cláusulas, especificações e recomendações estabelecidas neste AVISO DE DISPENSA e seus anexos, cujo objeto está abaixo definido.

### **1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**1.1.** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de inspeção veicular para os veículos da secretaria municipal de educação, conforme especificações.

**1.2.** A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo:

| Item | Descrição                        | Unidade | Quant. | Máx. Unit. | Máx. Total             |
|------|----------------------------------|---------|--------|------------|------------------------|
| 1    | INSPEÇÃO LAUDO ESCOLAR           | SERVIÇO | 8      | 350,00     | 2.800,00               |
| 2    | INSPEÇÃO DETER                   | SERVIÇO | 8      | 350,00     | 2.800,00               |
| 3    | INCLUSÃO CARROCERIA PARA ESCOLAR | SERVIÇO | 8      | 700,00     | 5.600,00               |
|      |                                  |         |        |            | <b>Soma:</b> 11.200,00 |

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**2.1.** A presente Dispensa de Licitação encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB, de 1988, no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, no que couber, e no Decreto Municipal nº 020, de 2025, conforme segue:

#### **Constituição da República Federativa do Brasil:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

#### **Lei Federal nº 14.133, de 2021:**

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência*

*[...]*

*Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*

*I - dos requisitos estabelecidos no e no caput do art. 8º desta Lei;*

*II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;*

*III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.*

*Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:*



***Estado de Santa Catarina***

## ***Município de Santa Rosa do Sul***

*I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;*

*II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.*

### **Decreto Municipal nº 020, de 2025:**

*Art. 56. Com base neste Capítulo, fica regulamentado os critérios e procedimentos internos para contratações diretas, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, no âmbito do Poder Executivo do Município Santa Rosa do Sul/SC.*

*[...]*

*Art. 57. O processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá observar o disposto a seguir:*

*[...]*

*a) Documento de Formalização de Demanda (DFD);*

*b) pesquisa de preços;*

*c) Documentação referente às habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista;*

*d) Termo de dispensa simplificado, contendo:*

*I - Razão da escolha do contratado; e*

*II - Justificativa do valor da contratação.*

*e) Publicação do extrato resumido no Diário Oficial dos Municípios (DOM), bem como divulgação do inteiro teor no sítio eletrônico oficial do município e, quando obrigatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*f) Termo de adjudicação e homologação; e*

*g) Termo de contrato; e*

*h) Publicação do extrato do contrato no Diário Oficial dos Municípios (DOM), bem como do inteiro teor do contrato no sítio eletrônico oficial do município e, quando obrigatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

### **3. DAS JUSTIFICATIVAS**

#### **3.1. Da não obrigatoriedade de convocação para o envio de propostas adicionais.**

**3.1.1.** A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

**3.1.2.** Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo. Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**3.1.3.** Primeiramente, cumpre registrar que o procedimento de que trata o art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. Portanto, o órgão poderia dispensar justificadamente a divulgação de tal aviso. Uma das justificativas para a dispensa de tal aviso, seria a constatação de que se exige um prazo mínimo de 4 (quatro) dias, sendo 1 (um) dia para cadastrar a divulgação do aviso e mais 3 (três) dias para a finalização da disputa, no caso da Dispensa Eletrônica à qual se refere a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária". Se para a CGU e para a Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação - SEGES/MGI o órgão deve justificar o uso da licitação quando cabe dispensa de licitação por valor, entendemos ser defensável que se justifique não usar a disputa quando esta não se mostrar vantajosa para a Administração, visto que a presente



*Estado de Santa Catarina*

## *Município de Santa Rosa do Sul*

contratação nem ultrapassa o limite anual de que trata o art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste sentido o potencial de desconto que eventualmente venha a ser obtido na disputa não compensa o aumento do custo processual.

**3.1.4.** Em segundo lugar, registre-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, para que possa ser adotado o procedimento de negociação, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso. É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a ISONOMIA é uma GARANTIA INTRÍNSECA À LICITAÇÃO, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta, conforme extrai-se do mandamento constitucional: Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

**3.1.5.** O Decreto Municipal nº 020/2025, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021 no âmbito deste Poder Executivo, cita de forma clara no art. 57, inciso II, e alíneas, quais são os documentos e procedimento necessário para formalizar dispensas em razão do valor como estas enquadradas nesta faixa de valor.

**3.1.6.** Neste sentido, temos que, a Administração ao adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, pela interpretação do regramento legal supramencionado, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados na eventual e futura contratação, já que se trata de contratação direta, portanto, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

**3.1.7.** Mas não se está aqui afirmando que estabelecer disputa para dispensa de licitação seja ilegal. Só estamos interpretando que a norma geral de licitação em si não prevê a disputa para estas hipóteses de contratação, afastando justificadamente a exigência de isonomia.

**3.1.8.** Neste mesmo sentido, ao observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da **“razão da escolha do contratado”**, que pode ser entendida equivocadamente com alguma espécie de disputa. Em que pese a disputa poder sim justificar a escolha do fornecedor (mesmo ela não sendo obrigatória), há outras formas legítimas de se formular tal justificativa, como por exemplo pelo desempenho anterior na execução contratual, nos termos do § 3º do art. 88 da NLLC, ou outro motivo válido, além disso, como que teríamos as **razões da escolha do contratado** se ao lançarmos a dispensa e abrirmos o prazo de 03 (dias) que trata o § 3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não se teria ainda o contratado. Portanto, o simples fato da NLLC determinar que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa, não significa que necessariamente deva haver qualquer espécie de disputa.

#### **4. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO**

**4.1.** A CONTRATADA será a empresa DOVALLE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.634.820/0001-54.

**4.2.** A execução ocorrerá de forma imediata, de acordo com as solicitações.

#### **5. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**5.1.** O pagamento será realizado em até 30 dias após a realização dos serviços/entrega e emissão da Nota Fiscal.

#### **6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**6.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias prevista no orçamento de 2025.

#### **7. DO FORO**

**7.1.** O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC.

#### **8. DA DELIBERAÇÃO**

**8.1.** Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação sem disputa de preços, especificamente para as duas primeiras hipóteses de dispensa de licitação - em razão do valor do dispêndio no exercício -, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso, em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Tal procedimento deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa. E, para tanto, pode ser adotado o procedimento de seleção do preço mais vantajoso obtido na pesquisa de preços, sendo assim, com base no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no Decreto Municipal nº 13/2025.

**8.2.** E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.



*Estado de Santa Catarina*

*Município de Santa Rosa do Sul*

**9. DOS ANEXOS**

**9.1.** Faz parte integrante desta DISPENSA DE LICITAÇÃO os anexos a seguir:

**9.1.1.** Anexo I – Documento de Formalização de Demanda.

SANTA ROSA DO SUL/SC, 02 de Julho de 2025.

---

Almides Roberg Silva da Rosa  
Prefeito Municipal